

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

AS PERSPECTIVAS DE DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE RIGHTS PERSPECTIVES OF TRANSEXUAL AND TRANSVESTITE PEOPLE IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Scarlet Abreu Santos ¹
Eliane Expedita de Sousa Almeida ²
Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Resumo

O presente artigo busca o estudo das perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de situações de hipervulnerabilidade. Para isso, fez-se uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando os dispositivos legais vigentes e os dossiês publicados com dados sobre o assunto. O objetivo deste trabalho é conhecer os direitos das pessoas trans em situação de prisão. Assim, será apresentado os princípios norteadores da execução penal como meio de referência ao tratamento dessas pessoas dentro do sistema prisional. Ademais, buscará o relato das vivências dessas pessoas e as violações a que são submetidas, para então se aprofundar sobre os dispositivos jurídicos que garantem a dignidade necessária. Dessa forma, conclui-se pela necessidade de capacitação dos funcionários e o monitoramento das normas para garantir direitos dentro do sistema penitenciário para pessoas transexuais e travestis.

Palavras-chave: Aprisionamento, Transexuais, Travestis, Penitenciárias, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to study the perspectives of rights of transgender and transvestite people within the Brazilian prison system, considering the historical processes of exclusion and non-recognition of situations of hypervulnerability. To this end, an exploratory study was conducted, with a qualitative approach and the use of bibliographic and documentary research techniques, using current legal provisions and published dossiers with data on the subject. The objective of this work is to understand the rights of transgender people in prison. Thus, the guiding principles of criminal execution will be presented as a means of reference for the treatment of these people within the prison system. In addition, it will seek to report on the experiences of these people and the violations to which they are subjected, in order to then delve deeper into the legal provisions that guarantee the necessary dignity. Thus, it is concluded that there is a need to train employees and monitor the rules to guarantee rights within the prison system for transgender and transvestite people.

¹ Advogada. Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma. Bolsista FAPEMA.

² Advogada. Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma. Bolsista FAPEMA.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Imprisonment, Transsexuals, Transvestites, Penitentiaries, Brazil

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais e travestis e esse dado se repete pelo 16º ano consecutivo. De outro lado, sabe-se também que o Brasil se encontra como 3º colocado na posição de países com maior população carcerária. Esses dados produzem o questionamento de como estão as pessoas trans dentro do sistema penitenciário, já que se fala de um país violento para tais pessoas, as quais estando presas se encontrarão com demais vulnerabilidades.

Partindo desses pressupostos, ao se constatar que o Brasil tem assassinado pessoas trans, é possível perceber a vulnerabilidade dessa comunidade. E, sendo a prisão uma extensão da sociedade em um recorte, pode-se questionar se essas pessoas também são vítimas de violências dentro do sistema penitenciário e como essas violências as afetam.

A execução penal é norteadada por princípios e a pena deve ser cumprida respeitando o princípio, sobretudo constitucional, da dignidade da pessoa humana. Assim, deverão ser analisados os caminhos jurídicos que garantam o cumprimento dessa pena com respeito aos princípios para pessoas transexuais e travestis. Logo, o problema desta pesquisa é responder quais são os mecanismos de garantia da dignidade de pessoas trans dentro do sistema penitenciário, buscando-se como objetivo conhecer as ferramentas jurídicas que venham garantir tais direitos.

É de grande importância compreender que em um país que não há respeito à vida dessas pessoas, uma vez que lidera os indicadores de quem as matam, também é um país que não respeita suas dignidades, mesmo estando vivas e, diante de um momento de vulnerabilidade que é a prisão, poderão sofrer ainda mais, colocando-as em situações de violações que podem afetar sua vivência tanto dentro do ambiente prisional como no retorno à sua liberdade plena após os cumprimentos de sua pena. Assim, garantir o tratamento humanizado é uma forma de respeito e de possibilidade de reinserção com qualidade dessas pessoas em sociedade.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, portanto, para responder os apontamentos aqui levantados serão utilizados as leis vigentes, os princípios, as resoluções específicas sobre os temas e os dossiês produzidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Portanto, entende-se a necessidade de levantamento dos dispositivos legais sobre a aplicabilidade de direitos para pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário para garantir seu cumprimento através de capacitação dos funcionários que lidam com essas pessoas e o monitoramento do cumprimento da norma.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO PENAL: incursões e aproximações

A execução penal é o momento em que se vivencia a exceção do Estado Democrático de Direito, afinal, a regra deste é a liberdade. Sendo a liberdade uma regra, é, portanto, a prisão a exceção e esta deverá ser cumprida com finalidades importantes, entre elas a ressocialização.

Lopes Junior (2019, p. 36 e 37) explica que “Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena”. Pelo que se percebe, para que haja uma imposição de pena, esta deverá ser condicionada à existência de um delito. Mostrando que existe um caminho a percorrer antes de sua imposição. No entanto, quando se chega à imposição da pena, esta deverá obedecer aos ditames legais e à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu Art. 5. III, o qual menciona que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Logo, uma pessoa em situação de prisão não poderá ser submetida a situações de desproteção à sua dignidade, como a submissão à tortura, ao tratamento desumano ou degradante, fazendo-se necessária a existência de leis e princípios que garantam as melhores condições, com a Lei de Execução Penal e os princípios norteadores.

Atrelado a isso, entende-se a importância do estudo de princípios que estruturam a melhor aplicação das penas, nas perspectivas de direitos para pessoas transexuais e travestis. Assim, a dignidade da pessoa humana fomenta a possibilidade de se aplicar uma pena sem riscos à integridade, ofertando o respeito ao gênero em sua plenitude e aos dispositivos legais que dispõem sobre o acolhimento de pessoas trans – requisito do princípio da legalidade e do princípio da transcendência mínima –, onde essas pessoas deverão ter danos mínimos à sua existência, ainda que estejam presas.

A dignidade da pessoa humana é trazida através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, portanto, é um fundamento trazido, especificamente, no seu artigo 1º, III. E estando os demais ramos do direito submetidos a esta carta constitucional, é também a dignidade da pessoa humana princípio da execução penal.

A Constituição se assemelha e se espelha na Declaração Universal de Direitos Humanos, que também traz em seu artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (BRASIL, 1988). Portanto, percebe-se que a pena não poderá ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo os direitos dessas pessoas. Roig (2017) discorre que:

Em sede de execução penal, o princípio funciona como elemento de contenção da irracionalidade do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (art. 5º XLVI) e na proibição das penas de morte cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII) (Roig, 2017, p. 34).

Assim, denota-se que a dignidade da pessoa humana é garantia que o sujeito cumpra a pena com respeito de seus direitos e este respaldo perpassa por documentos legítimos e de grande importância que é a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e Constituição da República Federativa do Brasil.

Pessoas trans perpassam por um grande desafio que é a vivência plena de seu gênero e dentro do sistema prisional. Esse desafio, embora evidenciado, precisa ser enfrentado através da dignidade da pessoa humana, impedindo que essas penas sejam cruéis a ponto de que essas pessoas não tenham todos os mecanismos para a plenitude do gênero que se reconhecem.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Esse princípio, basilar ao Estado Democrático de Direito, exige que toda atuação do poder público esteja pautada em normas jurídicas previamente estabelecidas. No contexto do sistema prisional, sua aplicação implica a garantia de que o tratamento das pessoas privadas de liberdade – incluindo pessoas transexuais e travestis – deve respeitar estritamente os direitos fundamentais assegurados por lei.

Contudo, observa-se que, na prática, o princípio da legalidade nem sempre se traduz em ações concretas que respeitem a dignidade dessas pessoas. Conforme analisa Silvana Marinho (2018), há uma distância entre os dispositivos legais e a realidade institucional, especialmente quando se trata de pessoas cujas identidades de gênero desafiam normas tradicionais. Essa lacuna revela uma seletividade na aplicação da legalidade, o que contribui para a marginalização dessas pessoas no cárcere.

De acordo com Lima *et al.* (2024), quando o Estado ignora essas garantias, pratica-se uma “ilegalidade institucional”, pois os direitos previstos em norma não são observados na prática, evidenciando o descompasso entre o direito posto e o direito efetivamente aplicado. Isso reforça a necessidade de fiscalização rigorosa sobre a atuação das instituições carcerárias e de responsabilização por violações de direitos.

Portanto, o respeito ao princípio da legalidade no sistema prisional deve incluir a observância integral dos direitos das pessoas transexuais e travestis sob pena de perpetuar estruturas discriminatórias e inconstitucionais. A efetivação desse princípio é condição indispensável para um sistema de justiça verdadeiramente democrático e igualitário.

O princípio da transcendência mínima, também conhecido como princípio da intervenção mínima, é um dos fundamentos do direito penal moderno. Segundo esse princípio, a intervenção penal deve ser a última ratio, ou seja, deve ser utilizada apenas quando estritamente necessária para a proteção de bens jurídicos essenciais. De acordo com Greco (2017, p. 98), “o Direito Penal somente deve atuar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes”.

Esse princípio possui estreita relação com a dignidade da pessoa humana, uma vez que a restrição de direitos e liberdades deve ser minimizada, especialmente no contexto da execução penal. Para mulheres transexuais e travestis, o princípio da transcendência mínima deve orientar práticas que evitem danos adicionais à sua integridade física, psicológica e social durante o cumprimento da pena. Isso inclui a garantia de cumprimento da pena em ambientes compatíveis com sua identidade de gênero e o respeito ao nome social.

Costa e Ferreira (2024) vislumbram que a intervenção penal em relação a pessoas trans, quando desconsidera suas especificidades, transforma-se em um mecanismo agravante tanato da vulnerabilidade quanto da violência institucional. Dessa forma, nesses casos, a ausência de medidas adequadas e diferenciadas desvirtua a função do sistema penal, infringindo os limites impostos pela própria legalidade penal mínima.

Assim, o princípio da transcendência mínima exige não apenas a limitação da intervenção penal, mas também que esta, quando inevitável, ocorra com o menor impacto possível. No caso de mulheres transexuais e travestis, isso implica a adoção de políticas que assegurem acolhimento respeitoso, proteção contra abusos e efetividade de direitos.

3 A PRISIONIZAÇÃO DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS A PARTIR DE SUAS VIVÊNCIAS

A realidade de violências vivenciadas por pessoas transexuais e travestis é um retrato da própria sociedade brasileira, sendo confirmado esse entendimento quando o Brasil segue, pelo 16º ano consecutivo, sendo o país que mais assassina pessoas trans no mundo (Benevides, 2022).

Ao se pensar na configuração de prisão, esses estigmas passam a ser ainda mais preponderantes na construção de violências para essas pessoas, uma vez que existe o aspecto cultural da percepção da sociedade pelo feminino e pelo masculino, de modo que quem reivindica uma condição diferente da estabelecida em seu nascimento confronta o sistema e passa a vivenciar diversas situações de violações.

A sociedade começou a se moldar por movimentos repetidos, que as definiram e as padronizaram, trazendo para a marginalização tudo aquilo que repelia o sistema condicionado pelas imposições históricas. Por esses movimentos, escreveram-se histórias ditas como “naturais”, e as padronizaram de modo a serem repetidas, não sendo aceitas aquelas que dela divergissem.

Para Foucault (1996), existe um controle desses discursos na sociedade que tem essa função de “conjurar seus poderes e perigos”.

Supõe que em toda sociedade, a produção no discurso é ao mesmo tempo, controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominarem seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (Foucault, 1996, p. 9).

Utilizando tal discurso controlado e organizado, foi estabelecida uma sociedade determinada entre o feminino e o masculino, onde se define quem são as pessoas que estão dentro desses parâmetros. Bento (2008) menciona que a transexualidade é a reivindicação dessa passagem de gênero imposto ao nascer para o gênero que se identifica, rompendo, portanto, com as definições pelas quais as pessoas são impostas.

Existem pessoas que cruzam limites da orientação sexual, do gênero e de muitos outros padrões sociais impostos, mas, neste trabalho, para fins de demarcação metodológica, falar-se-á sobre pessoas que são dissidentes de identidade de gênero, que cruzam os limites daquilo que socialmente foi imposto por gênero. Assim, começa-se a perceber o gênero como uma variável que se transforma.

O gênero não é inscrito no corpo passivamente, nem é determinado pela natureza, pela linguagem, pelo simbólico, ou pela história assoberbante do patriarcado. O gênero é aquilo que é assumido, invariavelmente, sob coação, diária e incessantemente, com inquietação e prazer. Mas, se este acto contínuo é confundido com um dado linguístico ou natural, o poder é posto de parte de forma a expandir o campo natural, tornado físico através de *performances* subversivas de vários tipos (Butler, 2011, p. 87).

A partir dessas reivindicações, pessoas transexuais e travestis são alvos de violações e violências por se posicionarem contra o sistema, ao ponto em que, como explica Benevides (2022, p. 3), “não existe lugar seguro no mundo para as pessoas que não são cisgêneros e vivem sua identidade de gênero aberta e publicamente”. Tal pensamento demonstra que as rupturas das imposições sociais deixam as pessoas que dele discordam em total insegurança, o que leva a conhecer números de violências, inclusive letais contra pessoas trans.

A violência aos corpos transexuais e travestis é expressiva e quando vista dentro das prisões brasileiras é ainda mais desafiadora, é o que conta o “Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional”.

O Brasil é reconhecido internacionalmente por ser um dos países mais hostis aos corpos e subjetividades trans. Infelizmente, temos liderado as estatísticas em números de diversas formas de assassinatos¹. Se o cenário social em que as travestis e demais

peças trans se encontram já é profundamente estigmatizado, a perspectiva prisional traz ainda mais desafios. Se faz urgente que o estado brasileiro se debruce sobre a situação de pessoas (Benevides, 2022, p. 11).

Além das perspectivas culturais de dominação, dentro dos ambientes prisionais, os agentes não possuem compreensão sobre os conceitos de gênero, transexualidade e travestilidade, o que pode resultar em práticas que ferem os direitos dessas pessoas e violam sua identidade de gênero.

Dessa forma, travestis e transexuais ficam submetidas ao escrutínio desses modelos binários de controle e gestão dos corpos e da vida, onde juízes têm tido o poder de estabelecer e determinar quem é "homem" e quem é "mulher" - a partir de critérios arraigados de construções baseadas em mitos, estigmas e trans-fobia que antecedem a chegada desses corpos ao sistema, para definir os direitos e o acesso de travestis e transexuais, por outro lado, no regime interno a definição de regras, em geral, parte do princípio da "dessubjetivação do sujeito", uma categoria para indicar um processo violento de desumanização, onde as travestis e transexuais são realocadas em um sistema de intensa predação física, moral e psíquica, por parte de agentes e servindo muitas vezes aos demais detentos como um corpo de uso e acesso ilimitado (Benevides, 2022, p. 14).

Por essa falta de acolhimento das pessoas trans de forma humanizada, estas passam por situações de predação física, moral e psíquica, em que os próprios agentes não contribuem ao acesso ao direito dessas pessoas e os demais detentos utilizam desses corpos de acesso ilimitado e sem qualquer tipo de respeito. Assim, no Dossiê Trans Brasil - Um olhar acerca do perfil de Travestis e Mulheres Transexuais no sistema prisional, trouxe a discussão da agressão, inclusive sexual, que essas pessoas são submetidas.

Como salienta o Relatório da Situação das Pessoas LGBT Encarceradas no Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro, elaborado pelo Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS) da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, em contato com mulheres transexuais e travestis em outras unidades do sistema prisional, "dado o quadro de intimidação e violência estabelecido pelas facções criminosas, não é possível descartar a prática de relações sexuais forçadas (ainda que aparentemente consentidas) e de outras formas de agressão não reveladas" contra esta população prisional. Embora algumas não tenham objeção declarada para irem à unidade feminina, elas ainda têm sido enviadas para unidades masculinas compulsoriamente (Benevides, 2022, p. 44).

A falta de acesso à medicação hormonal, assim como a proibição do uso de vestimentas e do comprimento de cabelo condizentes com sua identidade, agrava ainda mais essa vulnerabilidade, uma vez que se percebem relatos de violências com direitos básicos negados, impossibilidade de manutenção de terapia hormonal, uso forçado de roupas masculinas, dificuldades de atendimentos médico e psicológico, entre outros (Benevides, 2022). Diante dessas omissões, é perceptível que os direitos dessas pessoas estão sendo violados, cabendo, portanto, buscar capacitação e monitoramento da situação prisional dessas pessoas com o objetivo de proteção.

4 AS PERSPECTIVAS DE DIREITOS PARA PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um forte documento que aponta o que esperar da aplicação de pena e ela vem direcionando outras tantas constituições, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O artigo 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos menciona que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” e o artigo 5, III da CRFB/88, com redação parecida, menciona que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, redações essas que reforçam de que forma a pena deverá ser cumprida com respeito a dignidade das pessoas.

Assim, nasceram os princípios de Yogyakarta, que é um documento internacional que estabelece as diretrizes para aplicação de direitos no que corresponde à orientação sexual e à identidade de gênero, trazendo o direito ao tratamento humano durante a detenção e o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel ou degradante. Destarte, neste capítulo será apontado o tratamento internacional à luz de garantia de direitos para pessoas transexuais e travestis, bem como os demais dispositivos legais que discutem o acolhimento dessas pessoas no Estado Democrático Brasileiro.

4.1 O olhar dos princípios de Yogyakarta sob a perspectiva de ameaça ou efetiva privação de liberdade à luz do sistema internacional

A realidade vivenciada por pessoas transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro evidencia uma série de violações de direitos humanos, especialmente sob a ótica dos princípios de Yogyakarta; documento internacional que estabelece diretrizes para a aplicação dos direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Esses princípios, adotados em 2006 por especialistas em direitos humanos, representam um marco normativo que orienta políticas públicas e decisões judiciais em diversas partes do mundo.

Segundo os princípios de Yogyakarta, toda pessoa, independentemente de sua identidade de gênero, tem direito à dignidade, à não discriminação e à integridade física e psicológica, inclusive quando privada de liberdade. Contudo, no contexto brasileiro, a realidade prisional tem se mostrado adversa à efetivação desses direitos. Como aponta Marinho (2018), o sistema prisional reforça padrões cisnormativos, tratando identidades trans com negligência ou hostilidade, o que culmina na invisibilização de suas especificidades.

Um dos maiores desafios enfrentados por pessoas trans no sistema prisional é a inadequação das unidades de detenção. Frequentemente, pessoas transexuais são alocadas em

unidades prisionais que não correspondem à sua identidade de gênero, o que as expõe a situações de violência, abuso e constrangimento constante. Conforme destaca Lima *et al.* (2024, p. 20), essa prática contraria frontalmente o princípio 9 dos princípios de Yogyakarta, que preconiza o direito à segurança pessoal sem discriminação por identidade de gênero.

A ausência de políticas públicas eficazes para a população LGBTQIAPN+, privada de liberdade, agrava ainda mais a situação. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam que embora haja avanços normativos, como a Resolução CNJ n.º 348/2020, que reconhece o direito de pessoas trans de cumprirem pena conforme sua identidade de gênero, sua implementação ainda é precária. Tal lacuna entre norma e prática é abordada por Martins *et al.* (2024), que argumentam que o reconhecimento jurídico dos direitos transgêneros no sistema penal esbarra em resistências institucionais e culturais, as quais perpetuam a marginalização.

Ademais, a privação de liberdade deve ser analisada não apenas como detenção física, mas também como um processo que pode resultar em múltiplas formas de cerceamento de direitos, inclusive de expressão de identidade de gênero. Nesse sentido, Goffman (1961) já alertava para os efeitos das instituições totais, como prisões, na anulação da identidade do indivíduo. Sob esse enfoque, a experiência de pessoas trans encarceradas revela uma dupla punição: a do crime e a da identidade.

A perspectiva dos princípios de Yogyakarta oferece, portanto, um contraponto normativo relevante. Além de ressaltar o direito à integridade física, o documento enfatiza a importância de medidas específicas para proteção de pessoas trans e travestis em ambientes de privação de liberdade (princípios 9 e 10). Essas medidas incluem desde o respeito ao nome social até a garantia de acesso a tratamentos hormonais e cuidados médicos adequados, o que, frequentemente, não ocorre nas unidades prisionais brasileiras.

Apesar de algumas iniciativas isoladas, como alas específicas para pessoas LGBTQIAPN+ em determinados estados, a política nacional ainda carece de sistematização e monitoramento efetivo. Como indicam Mendes e Oliveira (2022), há um déficit de dados e diagnósticos contínuos sobre essa população, o que compromete a formulação de estratégias de inclusão e proteção. Tal negligência pode ser compreendida como uma forma de violência estrutural, pois nega às pessoas trans o direito de existir com dignidade também no cárcere.

A análise crítica dessa realidade revela que o Estado brasileiro precisa urgentemente revisar suas práticas institucionais. Segundo Bento (2020), a cisnormatividade estrutural do sistema penal impede o reconhecimento da pluralidade de gêneros, e tal estrutura só será desconstruída por meio de formação continuada de servidores, aplicação efetiva das normativas

já existentes e fiscalização do respeito à dignidade de cada indivíduo, independentemente de sua identidade de gênero.

Outro ponto relevante é a invisibilidade estatística da população trans no sistema prisional. O levantamento inadequado de dados por parte dos órgãos estatais dificulta não apenas a formulação de políticas públicas, mas também o monitoramento das violações que ocorrem cotidianamente. Essa omissão de dados se configura como mais uma forma de violência institucional, uma vez que impede a responsabilização do Estado frente às violações sofridas por essa população (Costa; Ferreira, 2024, p. 23).

Do ponto de vista jurídico, os princípios de Yogyakarta reforçam a necessidade de revisão dos sistemas legais para que contemplem a diversidade de gênero de forma plena. Como defende Corrêa (2006), é imprescindível que as normas nacionais estejam em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, sob pena de perpetuar um modelo jurídico excludente e discriminatório. A adoção dos princípios como ferramenta interpretativa tem se mostrado estratégica em diversas decisões judiciais, embora ainda haja resistência quanto à sua aplicação vinculante.

Por fim, é importante destacar que a luta pelo reconhecimento dos direitos de pessoas trans e travestis no sistema prisional brasileiro não é apenas uma questão de justiça social, mas de cumprimento de normas internacionais assumidas pelo Brasil. O compromisso com os direitos humanos exige não apenas discursos e documentos, mas políticas efetivas, monitoramento constante e responsabilização por violações. A efetivação dos princípios de Yogyakarta no ambiente prisional é, portanto, um passo essencial para garantir dignidade, segurança e cidadania a essa parcela da população historicamente marginalizada.

4.2 Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 março de 2024 e a instrução normativa do Estado do Maranhão

A discussão sobre os direitos da população LGBTQIAPN+ no sistema prisional brasileiro tem ganhado espaço na agenda pública e acadêmica, especialmente diante da necessidade urgente de garantir dignidade e segurança para pessoas privadas de liberdade. A Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ n.º 2, de 26 de março de 2024 e a Instrução Normativa n.º 98/2023-GAB/SEAP do Estado do Maranhão representam avanços importantes na normatização e na proteção dessa população vulnerabilizada.

A Resolução Conjunta foi concebida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo Conselho Nacional LGBTQIA+, e estabelece parâmetros para o tratamento digno de pessoas LGBTQIAPN+ em privação de liberdade. Segundo o documento,

os órgãos do sistema de justiça criminal devem respeitar a identidade de gênero, o nome social, e assegurar alocação em unidades compatíveis com a identidade de cada pessoa, conforme seu direito à segurança e à dignidade humana (BRASIL, 2024).

De acordo com Mendes e Oliveira (2022), essa resolução é fundamental para corrigir a histórica negligência estatal com relação aos direitos de pessoas LGBTQIAPN+ encarceradas, especialmente transexuais e travestis. A normativa também estabelece a necessidade de formação continuada de agentes públicos com enfoque em diversidade, inclusão e direitos humanos. Tal medida visa combater o preconceito institucionalizado e promover o respeito à pluralidade de identidades e expressões de gênero.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta estabelece que:

as pessoas privadas de liberdade devem ser escutadas quanto à sua autoidentificação de gênero, sendo-lhes assegurado o direito ao uso do nome social em todos os registros, documentos e interações dentro do sistema prisional (BRASIL, 2024).

Essa diretriz se alinha aos princípios de dignidade humana, igualdade e não discriminação previstos na Constituição Federal de 1988 e reforça a obrigatoriedade do Estado de garantir a segurança física e psicológica de todas as pessoas sob sua custódia.

A Resolução também aponta que unidades prisionais devem garantir o acesso à saúde integral, incluindo tratamentos hormonais, acompanhamento psicológico especializado e serviços de saúde voltados às especificidades da população LGBTQIAPN+. Soares (2024) observa que, em muitos casos, a ausência dessas garantias se configura como uma forma de tortura institucional, pois submete pessoas trans e travestis a um sofrimento contínuo e desnecessário.

Em âmbito estadual, destaca-se a Instrução Normativa n.º 98/2023-GAB/SEAP, publicada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão. A normativa estabelece um protocolo detalhado para acolhimento, custódia e respeito à identidade de gênero das pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade naquele estado. Entre os principais pontos está o respeito ao nome social e a utilização de vestimentas conforme o gênero em que se identifica.

Esse ponto é essencial para assegurar a subjetividade e a autonomia das pessoas encarceradas, rompendo com práticas que desrespeitam sua identidade. Dessa maneira, Soares (2024) destaca que a política adotada no Maranhão pode servir como modelo para outros estados, pois alia diretrizes claras a mecanismos de acompanhamento e fiscalização. Além disso, a normativa estabelece a possibilidade de criação de alas específicas para pessoas LGBTQIAPN+, desde que garantida a não segregação e o respeito à liberdade de escolha das pessoas privadas de liberdade.

As medidas contidas nesses documentos dialogam diretamente com os princípios de Yogyakarta, que estabelecem padrões internacionais para o tratamento de pessoas com base em sua orientação sexual e identidade de gênero. O princípio 9, por exemplo, prevê o direito à integridade física e à proteção contra todas as formas de violência, inclusive no ambiente prisional (YOGYAKARTA, 2006). Ao respeitarem a identidade de gênero e promoverem a inclusão, tanto a Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+ n.º 2/2024 quanto a Instrução do Maranhão contribuem para a implementação desses princípios em âmbito nacional.

O fato é que precisa de um sistema que atenda as resoluções e instruções que atravessam esse tema. A resistência de servidores, a ausência de capacitação continuada e a falta de infraestrutura adequada são obstáculos que precisam ser enfrentados para que as garantias previstas em lei se materializem no cotidiano prisional. É necessário que haja mecanismos efetivos de controle e responsabilização, além de ações educativas permanentes que desconstruam práticas discriminatórias arraigadas.

Assim sendo, Costa e Ferreira (2024, p. 25) apontam que a falta de dados estatísticos confiáveis inviabiliza a formulação de políticas públicas eficazes e contribui para a invisibilidade dessa população. A Resolução Conjunta prevê, em seu artigo 7º, a criação de sistemas de informação integrados que permitam o registro detalhado da identidade de gênero e orientação sexual das pessoas privadas de liberdade, assegurado o sigilo e o respeito à privacidade (BRASIL, 2024).

Por fim, é necessário reconhecer que tais normativas não representam o fim da luta por direitos na prisão, mas sim o início de um processo que demanda comprometimento institucional, recursos financeiros e, sobretudo, vontade política. Destarte, as normas não bastam: é preciso que elas se tornem realidade por meio da ação coordenada de todos os atores do sistema de justiça e segurança pública (Corrêa, 2006).

A ausência de capacitação contribui para a perpetuação de práticas discriminatórias, violentas e desrespeitosas. Conforme ressalta Marinho (2018), o sistema prisional brasileiro reproduz padrões cisnormativos e marginaliza identidades dissidentes de gênero. Tal cenário se deve, em grande parte, à falta de formação adequada dos profissionais envolvidos. A capacitação não deve ser apenas uma diretriz burocrática, mas uma política pública contínua e estruturada.

De acordo com a Resolução CNPCP/CNLGBTQIA+ n.º 2/2024, é dever dos Estados promover ações educativas permanentes voltadas para os servidores do sistema prisional com foco no respeito à identidade de gênero, no uso do nome social e nos direitos específicos das pessoas LGBTQIAPN+ (BRASIL, 2024). O artigo 5º da referida Resolução estabelece que:

(...) os agentes públicos devem ser capacitados de forma continuada, com enfoque em diversidade sexual e de gênero, para prevenir práticas discriminatórias e garantir a efetividade dos direitos (BRASIL, 2024).

A Instrução Normativa n.º 98/2023 do Maranhão também reforça essa diretriz ao afirmar que a capacitação dos profissionais deve ser conduzida em parceria com entidades da sociedade civil e organismos de defesa dos direitos humanos. Segundo o artigo 6º da normativa:

Art. 13. A SEAP deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais das unidades prisionais por meio da Academia de Gestão Penitenciária - AGPEN, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e à identidade de gênero (BRASIL, 2024).

Corrêa (2006) destaca que a formação de agentes penitenciários é um requisito indispensável para a humanização das relações institucionais. Esses profissionais ocupam posição estratégica no cotidiano carcerário e, portanto, têm papel decisivo na implementação ou violação de direitos. Sem a devida capacitação, mesmo as normas mais avançadas podem se tornar inócuas.

Além disso, a capacitação deve incluir aspectos teóricos e práticos, com metodologias ativas que problematizem o preconceito, incentivem o respeito à diversidade e desenvolvam habilidades de acolhimento e mediação de conflitos. Conforme aponta Bento (2020), a ignorância sobre as vivências trans não apenas gera erros administrativos, como também contribui para a violência simbólica e institucional.

Um estudo conduzido por Costa e Ferreira (2024, p. 45) em unidades prisionais do Norte e Nordeste mostrou que 74% dos agentes entrevistados não havia recebido nenhum tipo de formação específica sobre identidade de gênero. Para além da capacitação inicial, é essencial que haja programas de atualização continuada. A dinâmica social em torno da diversidade de gênero é complexa e em constante evolução, exigindo dos profissionais uma postura de aprendizado contínuo.

Outro aspecto relevante é a inclusão da temática de gênero e sexualidade nos concursos públicos e cursos de formação inicial para servidores penitenciários. A naturalização do preconceito começa, muitas vezes, na própria formação profissional e sua desconstrução deve ser priorizada desde os primeiros contatos com a prática institucional (Lima *et al.*, 2024).

Cabe destacar que a capacitação também contribui para a segurança institucional. Ambientes de acolhimento e respeito à diversidade tendem a ser mais estáveis, com menor índice de conflitos internos. Nesse sentido, a formação dos agentes deve ser compreendida como estratégia de gestão e de promoção de um ambiente prisional menos violento. Segundo o Relatório do CNJ (2022), unidades com equipes capacitadas apresentaram 40% menos casos

de agressão contra pessoas trans em comparação com unidades que não seguiram diretrizes formativas.

Por fim, é necessário criar mecanismos de fiscalização e responsabilização. A capacitação dos servidores deve ser acompanhada de medidas administrativas que punam práticas discriminatórias e incentivem boas condutas. Assim como ocorre na área da saúde e da educação, a atuação no sistema prisional requer critérios éticos rigorosos e avaliações de desempenho alinhadas aos direitos humanos.

Portanto, a capacitação dos funcionários do sistema penitenciário brasileiro é um componente essencial para garantir o cumprimento dos dispositivos legais e normativos no tratamento das pessoas transexuais e travestis. Trata-se de uma condição indispensável para a construção de um sistema de justiça mais justo, humano e comprometido com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade de pessoas transexuais e travestis as colocam em um alvo de violência e dentro do ambiente prisional a vulnerabilidade fica ainda mais acentuada, precisando da intervenção de políticas que atendam a melhor forma de garantia de direito das pessoas.

A violência de pessoas transexuais e travestis começa pelo preconceito perpetuado por gerações, uma vez que existe uma marca de costumes na sociedade que marginalizam essas pessoas e se perpetua pelas instituições. O fato é que essas pessoas sofrem violências em todos os espaços, desde a família que não as aceitam pelo gênero reivindicado, assim como dentro da escola, de modo que ao sofrerem com retaliações deixam de frequentá-la, bem como em todos os outros ambientes que desejam se inserir, logo, é perceptível que dentro do ambiente prisional a realidade não seria diferente.

Embora seja o Brasil o país que mais mata pessoas trans no mundo, a violência não é só marcada por tamanha fatalidade, mas é vista também quando há negação de direito para essas pessoas. Assim quando lhes são tirados o direito à moradia, por serem expulsas de casa; o direito à educação, por sofrerem violências diárias; o direito ao trabalho, por não terem instruções suficientes para ocupar os cargos que querem; o direito à saúde, quando não há disponibilidade de mecanismo para utilização e manutenção do seu gênero, também se vê violências e violações.

Em todos os ambientes pessoas trans sofrem violências e dentro do ambiente prisional não seria diferente. Quando essas pessoas são colocadas em situação de prisão, a condição de plenitude do gênero que escolheram são colocadas totalmente sob a responsabilidade do Estado, cabendo a este o respeito ao nome social, a utilização de vestimentas como quiserem, do mantimento de cabelos longos ou curtos (como quiserem), de ter o direito à visita íntima, de ter direito ao acesso a tratamento psicológico e tantos outros. Logo, estando esses direitos ameaçados, caberá buscar resoluções para esses problemas.

Ao longo do trabalho, declarações, princípios, constituições, resoluções, instruções e demais dispositivos que visam garantir o direito das pessoas trans no sistema penitenciário foram constatados e precisa, portanto, serem levantadas estratégias para amparar esses direitos.

Assim, faz-se necessário monitoramento e capacitação para cumprimento do acolhimento de pessoas transexuais e travestis no sistema penitenciário. Urgem, também, conselhos que fiscalizem e publicizem dados sobre como estão essas pessoas no sistema prisional, bem como que se leve a discussão através de capacitação tanto para os funcionários quanto para os demais presos, de modo que entendam as condições de gênero dessas pessoas e as respeitem.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional**. 1. ed. Brasília, DF: Distrito Drag: ANTRA, 2022.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 3. ed. Bahia: Editora Devires, 2020.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 10-31.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: D.O.U, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2024/resolucao-conjunta-cnpcp-cnlgbtqia-no-2-de-26-marco-de-2024>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BUTLER, Judith. Actosperformativos e constituição de gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca (Org.). **Gênero, cultura visual e performance: antologia crítica**. Minho: Universidade do Minho/Húmus, 2011.

CORRÊA, Sonia. **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

COSTA, Laysla Gomes; FERREIRA, Sara Brigida Farias Ferreira. Invisibilidade e transfobia institucional: a violação de direitos humanos da pessoa transgênero no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Execução Penal**, [S. l], v. 5, n. 2, p. 57-72, 2024. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1007>. Acesso em: 6 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1976.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 20. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; JEREMIAS, Jéssica Domiciano; FERRAZZO, Débora. Como gênero e raça estruturam o sistema prisional: diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismo no controle punitivo brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/F8L7VQ6hndHQvFpnkqR4bKd/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARANHÃO. Secretaria de Administração Penitenciária. **Instrução Normativa n.º 98, de 28 de abril de 2023**. Estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/instrucoes-normativas#:~:text=%2D%20INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%B0%2098,Maranh%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MARINHO, Silvana. Diversidade de gênero na sociabilidade capitalista patriarcal: as identidades trans em perspectiva. **Revista Katálisis**, v. 21, n. 3, p. 602-610, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/DkGR4J9yWnXpBRwjpBpMd6r/?lang=pt>. Acesso em: 06 abr. 2025.

MARTINS, Fernanda; GUIOTTO, Gustavo Carreires; MÜLLER, Márcia Damasceno. Identidade de gênero no sistema carcerário brasileiro: violências institucionais contra corpos dissidentes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 10, n. 1, p. 277-309, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/1/2024_01_0277_0309.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

MENDES, Emerson da Silva; OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. Encarceramento de pessoas LGBTI+: entre as leis do Estado e as leis da prisão? **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 17-41, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/download/447/339>. Acesso em: 6 abr. 2025.

RIBEIRO, Ana Cláudia; COSTA, Marcelo. A aplicação dos Princípios de Yogyakarta no sistema jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 18, n. 1, 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria critica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOARES, Brenda Vitória Portela Araújo. Problemas de gênero e sexualidade nas prisões maranhenses. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 8., 2024, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2024. Disponível em: <https://www.prisoes2024.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=eyJwYXJhbXMiOiJ7XCJRRF9BUiFVSVZPXCi6XCiZNTAwXCj9IiwiaCI6IjBkMjc2YzAxZWJjYjYTE3MjM4NmM2ZjliYmE5NGJiMzQ3In0%3D>. Acesso em: 6 abr. 2025.